



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002114-48.2017.815.0251 – 7ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Matias Fernandes de Souza

**DEFENSOR PÚBLICO:** Marcos Freitas Pereira

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. ANÁLOGO A ROUBO. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM EVIDÊNCIAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ACERVO ROBUSTO. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PARA MODALIDADE MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PERIÓDICA. DESPROVIMENTO.**

Diante da confissão do adolescente, consubstanciado pelo acervo testemunhal que confirmou, unanimemente, ter o apelante praticado os atos infracionais a ele imputados, impõe-se manter a aplicação de medida socioeducativa de maior gravidade, em razão da gravidade dos fatos por ele produzidos.

Havendo nexos de causalidade e comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, não há que se falar em redução da medida aplicada, sobretudo quando o tempo de internação depende, exclusivamente, do comportamento do representado na casa de custódia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a Sétima Vara da Comarca de Patos/PB, o Ministério Público representou o adolescente Matias Fernandes de Souza, nascido em 26/05/2000 (fls. 23), o qual na companhia do maior Josivaldo Silva Rodrigues, vulgo “Josa”, subtraíram coisas móveis alheias, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, praticando, com isso, ato infracional similar ao art. 157, §2º, I e II (duas vezes).

Subsumi do caderno processual que no dia 09/08/2017, por volta das 22h, a Polícia Militar realizava patrulhamento ostensivo nas imediações do Bairro Monte Castelo, na Cidade de Patos/PB, quando se deparou com o representado e o Josivaldo numa motocicleta sem placa, fato que levantou suspeita e, ao serem abordados, empreenderam fuga por diversas ruas da cidade.

Durante a perseguição, o infrator, que conduzia a moto, colidiu no muro do Colégio Monsenhor Manoel Vieira, causando diversas escoriações em ambos. Nesse momento, os policiais realizaram a abordagem e constataram que Josivaldo possuía uma arma de fogo (calibre 32, marca Rossi, oxidado, com seis munições, sendo cinco intactas e uma deflagrada, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 26), cujo revólver, no abalroamento, disparou atingindo as costas do infrator. Atendidos pelo SAMU, após alta hospitalar, foram conduzidos à delegacia.

Narra, ainda, a denúncia, que após a apreensão do infrator desvendou-se a autoria de dois roubos, um ocorrido no dia 31/07/2017, por volta das 21h, quando foi roubada a motocicleta Honda CG 125 Titan KS, ano 2003, cor azul, placa MMS 6293/PB, pertencente à vítima Givaldo Justino Júnior, que o reconheceu, conforme declaração constante a fls. 12. E o outro, praticado em face do Senhor Janduy Davi de Oliveira, ocorrido no dia 07/08/2017, por volta das 20h30, subtraindo a moto Honda CG 150 Titan EX, placa QFC 3247/PB, ano 2014, cor vermelha (fls. 11), ambos os assaltos ocorridos no Conjunto dos Sapateiros.

A representação foi recebida em 10/08/2017, oportunidade em que a magistrada determinou a internação provisória do adolescente (fls. 51/52).

Termo de audiência mantendo a internação provisória (fls. 61).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Audiência com depoimentos registrados em CD e defesa oral, transcrita (fls. 81/83).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 89/92) e pela Defensoria Pública (fls. 94/96).

Encerrada a instrução, a douta magistrada Dra. Flávia Fernanda Aguiar Silvestre proferiu sua decisão, julgando parcialmente procedente a representação e aplicando medida socioeducativa de internação ao adolescente Matias Fernandes de Sousa, em estabelecimento educacional por prazo indeterminado, reavaliando-se sua manutenção a cada seis meses, nos termos da lei. De imediato, determinou a execução provisória da internação, em razão das infrações serem graves, bem como para garantir a ordem pública (fls. 97/99).

Interposta apelação, a Defensoria Pública pugnou pela reforma da sentença para absolver o apelante do crime de roubo, ante a ausência de prova, baseando-se, tão somente, na confissão do adolescente, o que diverge das demais provas coletadas, até porque as vítimas não demonstraram segurança sobre a participação do adolescente, ensejando sua absolvição diante da inexistência de prova capaz de subsidiar o decreto condenatório. E alternativamente, requer a adoção de medida socioeducativa mais branda, no caso, a prestação de serviços à comunidade (fls. 114/116).

Nas contrarrazões ministeriais, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, negando provimento ao apelo (fls. 118/121).

Exercido o juízo de retratação, a douta magistrada manteve sua decisão, em todos os seus termos (fls. 122).

Subiram os autos foram estes submetidos ao crivo da douta Procuradoria de Justiça que emitiu parecer opinando pelo desprovimento recursal (fls. 127/135).

**É o relatório.**

**VOTO:**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Considera-se tempestivo o recurso, uma vez que a sentença foi publicada na data de 25/09/2017 (fls. 99/verso), tendo o Ministério Público tomado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ciência em 27/09/2017 (fls. 99/verso), enquanto o Defensor Público se deu por intimado em 09/10/2017 (fls. 113), tendo apresentado o recurso em 20/10/2017, conforme recebido no rosto da petição de fls. 114.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo, conforme disposição contida no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **CONHEÇO** do apelo.

## **2. DO RECURSO**

### **2.1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO**

Objetiva o presente recurso reformar a sentença, para absolver o adolescente, sob o argumento de inexistir provas acerca de sua autoria, não podendo a magistrada basear o edito condenatório apenas em sua confissão, sobretudo, quando as vítimas não possuem certeza quanto a participação do infrator nos eventos delituosos.

Restou definido na sentença ora atacada, que a autoria *“recai sobre o representado, que confirmou ter praticado um dos atos infracionais semelhantes a roubo majorado narrados na exordial”* (fls. 97/99).

Todas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram ter o adolescente participado dos atos delituosos e que o mesmo assumiu os roubos, tornando inconsistentes as razões apresentadas no apelo, quando buscam afastar a autoria delitiva, sem com isso trazer fatos plausíveis que impeçam sua condenação.

As provas colacionadas são evidentes e claras a ponto de impor e manter o edito condenatório, sobretudo se levado em consideração a confissão do próprio adolescente, em juízo (fls. 61 e 64), revelando detalhes sobre todos os planos, até mesmo de matar uma pessoa conhecida por Mikael, sendo apenas cavalo, ou seja, piloto da moto, que conduziria “Josa”, seu comparsa, ao intento.

As vítimas declararam está o adolescente envolvido na participação dos atos infracionais. Do mesmo modo, os policiais militares, que efetuaram a apreensão do recorrente, foram uníssonos em afirmar que ambos estavam juntos na motocicleta, sem placa, foragindo após tentativa de abordagem policial, culminando na internação do menor (fls. 82).

Assim, demonstrado a autoria e materialidade delitiva, não há como acolher os argumentos da defesa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido:

APELAÇÃO INFRACIONAL. Delito análogo ao tráfico de drogas. Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Materialidade e autoria evidenciadas. Condenação. Irresignação. Preliminar pela nulidade da sentença. Não enfrentamento de teses levantadas pela defesa. Inocorrência. Absolvição pela ausência de provas. Impossibilidade. Condenação baseada em provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimento dos policiais. Credibilidade. Elemento associado a outras provas dos autos. Adoção de medida socioeducativa de internação. Modificação para modalidade mais branda. Não vislumbrada. Reincidência. Gravidade do crime frente à sociedade. Rejeição da preliminar e desprovimento do apelo. - Da leitura dos fatos elementos fundamentadores da sentença objurgada, vê-se que a Juíza primeva não só rebateu a tese da defesa, como justificou, em sua plenitude, as razões de não adotá-la. - Apesar da não confissão do menor, outros elementos, a contra sensu do que pretendia a defesa, apoiavam a sua condenação, bem como a adoção de medida socioeducativa mais severa, inclusive, porque era reincidente, conforme antecedentes constantes dos autos, inviabilizando a aplicação da Súmula 492, do STJ, fato que iria além da gravidade natural do crime por ele perpetrado. Preliminar rejeitada. - O alegado pela defesa não tem fundo de razão, as provas colacionadas trazem à tona a traficância praticada pelo menor, não sendo suficiente sua alegação de que não o fazia e de era mero usuário, posto que sua auto-descrição não é traço comum aos usuários, cujas características são facilmente notadas pelos familiares, além do que, a quantidade e espécie de droga apreendida, além das circunstâncias e local em que foi apreendido, denotam de forma contumaz que nela se instalou o animus do tráfico de entorpecentes. - O depoimento dos policiais envolvidos em sua apreensão, foram ricos, coesos e detalhados, não podendo ser vistos com ressalva simplesmente pelo exercício da atividade miliciana, sendo merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório, como ocorre no caso dos autos. - A aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

se adequada, tendo em mira a gravidade do ato infracional e o fato do adolescente ser reincidente em prática infracional grave (roubo), sendo necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, de modo especial, sobre o tráfico de substâncias entorpecentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015502220168150181, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 13-03-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRATOR ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IRRESIGNAÇÃO DO MENOR INFRATOR. PEDIDO PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. MÉRITO: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (AUSÊNCIA DE DOLO). IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO MENOR. ÂNIMUS DO ADOLESCENTE DE COMETER O DELITO. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ADEQUADA À INFRAÇÃO COMETIDA E PARTICULARIDADES DO CASO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) - Não é o caso de se afastar a culpabilidade do menor por ausência de dolo, pois, além do recorrente ter confessado a prática do ato infracional, demonstrando que o mesmo atuou com animus furandi, não há relatos nem indícios de que foi coagido por seu comparsa. - Descabida a pretensa aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo máximo de 90 (noventa) dias, pois, de acordo com previsão do artigo 120, § 2.º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida socioeducativa de internação. - In casu, a conduta infracional foi cometida



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mediante ameaça à vítima (emprego de arma), portanto, está devidamente adequada e justificada a medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00006723820178150351, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 01-03-2018).

Logo, considerando as provas colhidas no caderno processual, todas merecem credibilidade, mormente se oportunizado o contraditório, cujo dever da parte é trazer evidências necessárias para macular os depoimentos prestados pelas testemunhas, o que não aconteceu na espécie.

Ressalte-se que nenhuma dúvida se apresenta acerca da materialidade ou autoria delitiva a qual, aliás, restou reconhecida pelo próprio recorrente, conforme consta da audiência de fls. 61 e 64 (em mídia), além dos demais elementos de prova erigidos durante a instrução processual.

Nesse ponto, mantenho a decisão atacada.

**2.2. DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA MAIS BRANDA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE)**

Não assiste razão o apelo formulado, também neste ponto.

É importante considerar as práticas delitivas ocorridas, tendo em vista que o adolescente, na companhia de uma maior de idade, ambos munidos de um mesmo fim, praticaram dois assaltos a vítimas diversas, ensejando com isso motivação suficiente para a ilustre magistrada de primeiro grau tenha aplicado a medida ora atacada, em razão da reiteração dos atos infracionais.

Diante disso, não há que se falar em reforma da decisão atacada, tampouco adoção de medida diversa da fixada, ou mais branda, sobretudo, porque o tempo da medida equivale a avaliação realizada pela equipe multidisciplinar. Logo, o próprio comportamento do adolescente demonstrará a necessidade ou não de sua permanência no estabelecimento adequado para cumprimento da referida medida.

Não resta excessiva a internação imposta, principalmente, porque tal medida não se limita às hipóteses de reincidência ou maus antecedentes. No caso dos autos, ainda que o ora recorrente seja primário, repita-se, restou devidamente provada a autoria e materialidade, consubstanciados na sua própria confissão, fato este corroborado nos depoimentos dos policiais e demais testemunhas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O Juízo *a quo* apreciou corretamente as provas dos autos, sendo coerente com a medida socioeducativa aplicada ao caso em espécie (fls. 97/99).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS GRAVES. MEDIDA FUNDAMENTADA. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. É cediço que se impõe a aplicação da medida de internação nas hipóteses em que o caráter excepcional dos atos infracionais cometidos e o comportamento social do adolescente exigem a medida extrema. 3. A imposição da medida excepcional se revela necessária, ainda, quando o adolescente possui histórico de cumprimento de medidas outras (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade) que se revelaram insuficientes no processo de ressocialização e reeducação preconizados pelo ECA. 4. Por fim, no presente caso, a medida de internação encontra seu fundamento, ainda, no inciso II do art. 122 do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), uma vez que o adolescente ostenta 3 (três) outros graves registros por atos infracionais, análogos aos crimes de roubo (duas vezes) e estupro de vulnerável. 5. Ordem denegada. (HC 207582/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). Grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. (...) - O paciente praticou reiteradamente outros atos infracionais (crimes contra o patrimônio, contra a pessoa e por porte ilegal de arma de fogo), sendo-lhe aplicada, anteriormente, outra medida socioeducativa de internação, a qual não surtiu efeito favorável na ressocialização do menor, diante da contumácia delitativa praticada por este. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 187430/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

(...) 3. A imposição da medida socioeducativa de internação está adstrita às hipóteses legais do [art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Lei nº 8.069/90. Na situação particular, diante do dossiê individual do apelante, visualizado perante o sistema sig, pode-se concluir que ele ostenta comportamento declinado à reiteração de infrações graves, o que autoriza a imposição da medida extrema de internação, com base no [art. 122, II do ECA](#). Por demais, a medida de internação, no caso dos autos, é necessária para a ressocialização do apelante, possibilitando-se a ele que reflita sobre a gravidade de suas ações, estando adequada aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal forma a não ensejar a sua substituição por qualquer outra medida mais branda. (TJMS; APL 0000919-84.2013.8.12.0046; Chapadão do Sul; Primeira Câmara



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 09/05/2014; Pág. 100).

(...) Tratando-se de adolescente que reitera na prática de atos infracionais, justifica-se a aplicação de medida socioeducativa de internação. A teor do disposto no [art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, quando se tratar de reiteração no cometimento de outras infrações. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo não superior a 03 (três) anos, com base no [artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Recurso conhecido e desprovido. (TJMT; APL 22135/2014; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 06/05/2014; DJMT 09/05/2014; Pág. 59).

(...) Comprovada a materialidade e autoria, mormente pela confissão do representado em juízo, devidamente corroborada pelas demais provas colacionadas nos autos, é de se manter a sentença que julgou procedente a representação contra o menor infrator. Quando a conduta é grave e o adolescente apresenta franca escalada infracional, não refreada por medidas anteriores mais brandas, correta é a aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 112, § 1º, e 122, do ECA). Apelação conhecida e não provida. (TJDF; Rec 2011.01.3.001233-7; Ac. 603.865; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 19/07/2012; Pág. 187).

A aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-se adequada, em razão da gravidade do ato infracional e o fato do adolescente ser ter praticado ato infracional grave (roubo), sendo necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre seus atos.

Desse modo, conclui-se que a decisão da Magistrada *a quo*, ao aplicar medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, na forma que se verifica na r. sentença de fls. 97/99, agiu de forma acertada e compatível com o preconizado na Lei 8.069/90 de modo a desmerecer qualquer censura a sua atuação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Destarte, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** a apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o meu voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, como 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator